



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI Nº 472/2003.

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar do Município de Abreu e Lima - PE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA APROVOU E SUBMETE A SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Abreu e Lima/PE, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes do município, definidos na Lei 8.069 de 13 de junho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá 1 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proporção do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicadas as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução das decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar por escrito, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência trabalho e segurança.*
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

IV - encaminhar ao Ministério público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou adolescente.

Rua Lourival de Albuquerque, n.º 130 - Centro - Abreu e Lima - PE

Fone: (0**81) 3542-1907 - Fax: (0**81) 3542-2129 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de suas competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, desde as previstas no art. 101, incisos de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - Expedir notificação;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - apresentar ao Poder Executivo local a proposta de elaboração orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão ao pátrio poder;

XII - receber denúncias de maus tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

- a) maus tratos envolvendo alunos;
- b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) elevados índices de repetência;

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - As entidades de atendimento que descumprirem a obrigação constante no art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição de programa;

às entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- d) cassação de registro

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser comunicado o fato ao Ministério Público ou representado perante a autoridade judiciária competente, para as providências cabíveis; inclusive, suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes neste município de Abreu e Lima.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar, para o exercício das funções, contará com equipe técnica de apoio composto de servidores públicos federal, estadual ou municipal, requisitados e atenderá ao seguinte:

- I - mandato de 3 (três) anos para os conselheiros, permitida a recondução.
- II - os conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao Cargo comissionado de símbolo CC-6, do quadro funcional da Prefeitura.
- III - para candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:
 - a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do servidor público municipal;
 - b) idade superior a vinte e um anos, comprovada com documentos pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

- c) *residência no município de Abreu e Lima, comprovada através de documentos pertinentes;*
- d) *aprovação em curso de habilitação para candidatos a conselheiros providos previamente às eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Abreu e Lima.*

IV - As eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomadas todas as providencias para sua realização.

V - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão cunhados, durante o cunhaditio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

VII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, por morte, renúncia ou perda do mandato.

VIII - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

- a) transferência de residência para outro município;*
- b) condenação criminal pela justiça;*
- c) desídia nos deveres e obrigações previstas em regulamento.*

Art. 5º - O exercício efetivo da função de conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em casos de crime comum, até o julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias ao Conselho Tutelar.

Art. 8º - Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício, crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mediante a anulação de dotação constante do orçamento em vigor, conforme o disposto no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

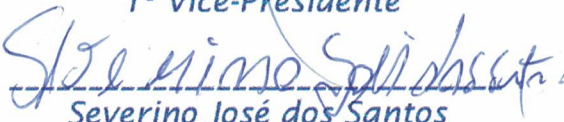
Abreu e Lima, 04 de Dezembro de 2003.



André Santos Silva
Presidente



Josias Pereira de Azevedo
1º Vice-Presidente



Severino José dos Santos
2º Vice-Presidente



Cláudio Gomes da Silva
1º secretário



José Carlos Mendes Monteiro
2º Secretário

